

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
6ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº **0058606-50.2022.8.19.0000**
Agravante: **MARCELO DOS SANTOS ALVES**
Agravado: **MARIA CLÁUDIA CAMPOS DA SILVA**
Relatora: **Des. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. CONVERSÃO QUE OBSERVOU O DISPOSTO NO CPC ART 499. VALOR, FIXADO A TÍTULO DE PERDAS E DANOS, QUE CORRESPONDE À ATUALIZAÇÃO DO VALOR, PAGO PELA AUTORA. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER NÃO RECONHECIDO, RELATIVA A SERVIÇOS DE FOTOGRAFIA E FILMAGEM. DECISÃO, MANTIDA. RECURSO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** nº **0058606-50.2022.8.19.0000** entre as partes acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por

unanimidade de votos, em no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2022.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
6ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº **0058606-50.2022.8.19.0000**
Agravante: **MARCELO DOS SANTOS ALVES**
Agravado: **MARIA CLÁUDIA CAMPOS DA SILVA**
Relatora: **Des. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão (indexador 370 do processo de origem), proferida pelo Juiz Renato Rocha Braga da 4ª Vara Cível da Regional da Leopoldina, nos seguintes termos:

“Considerando que o réu esclarece que o material entregue já é de boa qualidade, em sua opinião, decreto a impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer, considerando a insatisfação da autora, convolvando essa obrigação em perdas e danos, que arbitro em R\$ 5.000,00. Publique-se.”

A decisão foi mantida (indexador 410 do processo de origem), após a rejeição dos embargos de declaração.

O réu, ora agravante, sustenta que cumpriu a condenação da sentença, entregando o material à autora, ora agravada. Alega que o fato de a agravada entender que o material não apresenta boa qualidade caracteriza eventual vício do serviço, sendo fato alheio a presente demanda. Impugna, também, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, pois a conversão não estava prevista na sentença, bem como, impugna o valor, fixado de R\$ 5.000,00,

argumentando que se trata de valor muito superior aos R\$ 1.350,00, pagos pelo serviço, em clara violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, requer a concessão do efeito suspensivo a decisão agravada e, a sua reforma para que seja extinta a execução, ante o cumprimento da obrigação de fazer, imposta. Subsidiariamente, em caso de não acolhimento do pedido anterior, que seja reduzido o valor das perdas e danos para R\$ 1.350,00.

A decisão do indexador 10 indeferiu o efeito suspensivo, pedido.

As contrarrazões foram apresentadas no indexador 16, pela a manutenção da decisão agravada.

É o relatório. Peço dia.

Rio de Janeiro, de de 2022.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
6ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº **0058606-50.2022.8.19.0000**
Agravante: **MARCELO DOS SANTOS ALVES**
Agravado: **MARIA CLÁUDIA CAMPOS DA SILVA**
Relatora: **Des. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Na origem, trata-se de ação, movida por MARIA CLÁUDIA CAMPOS DA SILVA em face de MARCELO DOS SANTOS ALVES, na qual a autora alega que, contratou os serviços do réu para fotografar e filmar o primeiro aniversário de seu filho, ocorrido em 09/12/2013. Sustenta que o serviço, prestado não atendeu às expectativas, tendo solicitado alterações nos materiais, as quais não foram realizadas. Requereu a condenação do réu a entrega dos materiais, conforme estavam previstos no contrato de prestação de serviço, bem como, ao pagamento de indenização, a título de danos morais.

Houve a prolação de sentença, determinando a entrega dos materiais (indexador 170 do processo de origem), a qual foi mantida em grau recursal (indexador 218 do processo de origem).

O feito está em fase de cumprimento se sentença e, as partes demonstraram total

discordância acerca da qualidade do material entregue, razão pela qual divergiram quanto ao cumprimento ou não da obrigação da entrega do material. Ante o total impasse, o Juiz converteu a obrigação de entregar o material em indenização por perdas e danos.

É certo que, para que a obrigação seja considerada quitada, ela deve ser cumprida na forma e na qualidade, ofertadas ao consumidor. Ante a patente discordância das partes, sobre a qualidade do material, constata-se a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, tendo o Juiz, corretamente, aplicado o disposto no CPC, art. 499, colacionamos:

“Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”

O réu, ora agravante, não comprovou que o material entregue preenche os requisitos da condenação, tampouco, comprovou qualquer fato que demonstre erro do Juiz, na aplicação de tal dispositivo legal. Assim, correta a decisão agravada que converteu a obrigação de fazer em perdas e danos.

Quanto ao valor de R\$ 5.000,00, fixado a título de perdas e danos, também, correta a decisão agravada, pois tal quantia se mostra proporcional e razoável, levando em conta que o valor atualizado, da quantia paga pela agravada, corresponde a R\$ 4.446,62, conforme cálculo, realizado por esta

Relatora no momento da prolação da decisão de indeferimento da concessão do efeitos suspensivo (indexador 10).

Constata-se que o valor de R\$ 5.000,00, fixado a título de perdas e danos, é razoável, devendo ser mantido.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, de de 2022.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora